



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721249/2006-41
Recurso nº 501.874 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.411 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ
MUNDIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER CULTURAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSO SEM FINS LUCRATIVOS.

É imune ao ITR o imóvel utilizado nas finalidades essenciais das entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrillo.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 14 a 22, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 120.468,55, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda New Hope — Curvelo, com área total de 2.605,7 ha., NIRF 0728631-7, localizado no município de Porto Murtinho/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16 a 18) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que a contribuinte foi intimada a comprovar dados declarados na DITR/2002 do imóvel em questão, e, diante dos documentos apresentados, foi constatada a falta de laudo técnico para comprovação das áreas de preservação permanente e, apesar de ter sido comprovada a averbação da área de reserva legal na matrícula, foi constatada a falta de apresentação do ADA, o que justificou a glosa dessas áreas. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 13.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 08/11/2006 (fls. 2.3), a interessada apresentou a impugnação de fls. 33 a 47, em 11/12/2006, acompanhada dos documentos de fls. 48 a 74, onde argumentou, em suma, o que segue:

É fato público e notório que a Associação é uma instituição religiosa, educacional e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme finalidades que se depreendem de seus estatutos, seguindo a inspiração e o ideal de vida do Reverendo Sun Myung Moon: viver e servir aos outros; e que em seu estatuto está prevista, ainda, a possibilidade de a mesma desenvolver atividades diversas, como a agrária, para angariar recursos e fundos para a consecução e manutenção de suas finalidade;

Os imóveis rurais explorados por ela destinam-se a suprir recursos adicionais para viabilizar a consecução dos objetivos estatutários, e integram o Projeto Nova Esperança Jardim do Éden ("New Hope East Garden"), planejado e idealizado pelo Reverendo Sun Myng Moon; dentro de sua meta de encontrar solução dos problemas da fome e da miséria, o Reverendo adquiriu glebas de terras no Mato Grosso do Sul para realização das finalidades estatutárias da Associação em consonância com sua meta na vida;

Nos documentos anexados estão retratados as atividades assistenciais, educacionais e religiosas exercidas pela Associação, em várias unidades da Federação, sendo que na

região do imóvel rural em questão, essas atividades têm relevância capital, consistindo em escola de ensino fundamental e médio para aproximadamente 300 alunos, tendo promovido doação de ambulâncias e de recursos para municípios e entidades ligadas à saúde no Estado, além, anualmente, patrocinar a vinda de médicos do Japão para atendimento gratuito à população de baixa renda, em trabalho integrado com a Secretaria de Saúde do Estado;

A Associação atende os requisitos do art 14 do CTN, recepcionado pelo art. 34, § 5º, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 104/2001 e do art. 12 da Lei 9.532/97; a jurisprudência é remansosa sobre a imunidade das instituições religiosas, de ensino e de assistência social, relativamente ao ITR, conforme art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e em consonância com entendimento doutrinário que transcreveu;

A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar pela falta do ADA; a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido;

O Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi criado pelo Decreto presidencial sem número de 21.09.2000, lastreada em estudos técnicos realizados pelo IBAMA, com o objetivo de proteger a região que abrange os municípios de Bodoquena Bonito, Jardim e Porto Murtinho, Estado do Mato Grosso do Sul, e já foi implementado, o que se constitui em fato público e notório, conforme comprovam inúmeras matérias divulgadas na mídia nacional e até internacional, a relatar o grande aparato colocado à disposição do Parque, até helicóptero; as áreas pertencentes ao Parque estão conservadas, sendo exercidas as atividades pecuária e agrícola nos imóveis rurais nele localizados, além do extrativismo; a área situada no Parque Nacional é de domínio público, sendo absurdo exigir que o proprietário esbulhado e não indenizado, seja compelido imposto territorial sobre a área pública, sendo absurdo tratar a questão sob o prisma da isenção {art. 10, §1º, inc. II, da Lei nº 9393/96}, Após ter sido encaminhado a julgamento, o processo foi devolvido à ARF/Aquidauana/MS, conforme solicitação de fls. 80, diante da apresentação de pedido de parcelamento (fls. 81), o qual, posteriormente, foi declarado nulo por ter sido pleiteado por pessoa não autorizada (fls. 135), e justificou o retorno do processo a esta DRJ.”

O lançamento foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 142/153, para restabelecer a área de reserva legal.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

IMÓVEL RURAL IMUNIDADE.

A imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, às rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa comprovar a efetiva utilização do imóvel rural para seus fins específicos.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de isenção do ITR, há necessidade de comprovação efetiva da existência das áreas de preservação permanente e do cumprimento de exigências legais, e somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para o imóvel rural, por órgão competente.

Afasta-se da tributação a área de reserva legal averbada junto ao Registro de Imóveis e declarada em ADA entregue ao Ibama no prazo legal,

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 11/08/2009 (fl. 158), a interessada, representado por seus advogados (fl. 183), interpôs o recurso de fls. 161/182, em 10/09/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida que se manifestou no sentido de que a não incidência do ITR sobre o imóvel em causa está condicionada a que o seu uso esteja relacionado às finalidades essenciais da instituição, o que não teria sido comprovado pela fiscalizada.

Por ser uma Entidade Civil sem fins lucrativos, de caráter cultural, educacional e religioso, entende a proprietária do imóvel estar contemplada pela imunidade à incidência tributária, inscrita no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Constitucional, que determina:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; “

O benefício veiculado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal encontra balizamento no § 4º daquele dispositivo constitucional, o qual estabelece que a imunidade alcança somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria referente ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), cuja incidência se dá sobre o patrimônio, como no ITR, impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, tem decidido no sentido de que não deverá o imóvel de propriedade de entidade imune ser submetido ao tributo, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Nesse sentido, a Súmula 724 do STF, a seguir transcrita:

Súmula 724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Com efeito, seguindo-se o entendimento do STF, a imunidade das instituições das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, deve ser estendida ao ITR, como já enfatizado, imposto sobre o patrimônio.

Na espécie, impende observar que não foram apresentados elementos que comprovem a aplicação de recursos financeiros da entidade com desvio de finalidade.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.921, da 2ª Turma, proferido em sessão de 16 de agosto de 2010:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

É imune ao pagamento do ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial provido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10880.721249/2006-41
Acórdão n.º **2801-02.411**

S2-TE01
Fl. 472

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA